

JURISDIÇÃO ALGORÍTMICA: Revolução 4.0 e Impactos no Acesso à Justiça

Cassius Guimarães Chai¹, Pedro Henrique Roque Lima²

¹*Pós-doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais – FDV (BRA), sob supervisão do professor Doutor Alexandre de Castro Coura. Pós-doutorando em Saúde Pública – Instituto de Saúde Pública da Universidade do Porto, sob supervisão do professor Catedrático José Manuel Peixoto Caldas. Professor Associado UFMA/PPGDIR/CCSO, Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, Mestre e Doutor em Direito Constitucional UFMG/Cardozo School of Law, Capes. Membro do Conselho Científico da Academia Brasileira de Direito Internacional, da European Society of International Law, da International Association of Political Science, da Association Française de Science Politique, da International Association of Criminal Law, da International Association of Constitutional Law, e das ANDHEP/ICP/ABPCP/IBCCrim. Coordenador dos grupos de Pesquisa (DGP/CNPq/UFMA) Cultura, Direito e Sociedade e Human Rights and Constitutional Challenges. Pesquisador do Observatório Ibero-americano de Saúde e Cidadania, São Luís, Brasil (Cassius.chai@ufma.br)*

²*Discente do Curso de Direito pela Universidade Federal do Maranhão e Membro pesquisador do Grupo de Pesquisa (DGP/CNPq/UFMA) Cultura, Direito e Sociedade, São Luís, Brasil.*

Resumo: O artigo tem por objetivo problematizar aspectos de validade e de adequação pelo uso, indiscriminado, da I.A para realização de decisões judiciais, ainda que premida pela razoável duração do processo em contraste o caráter de avaliação subjetiva imanente e indispensável ao exercício da jurisdição. A premissa maior adotada é a inexistência de autoaprendizagem pelo sistema de I.A, como também não há sensibilidade de revisão histórica para interpretações fáticas.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Razoável Duração do Processo; Jurisdição; Interpretações fáticas.

INTRODUÇÃO

Partindo da premissa que as normas norteadoras do direito, dentre essas os princípios, surgem e se sedimentam sócio culturalmente conforme a evolução dos conflitos, dando forma e substância à ciência jurídica em um contexto histórico de reconhecimento de direitos, por vezes com predicado de humanos em documentos internacionais, e em diplomas político-jurídicos internos. Verifica-se que, na atualidade, o direito fundamental ao acesso à justiça tem ganhado notoriedade à medida em que o exercício deste direito pressupõe a garantia de outros.

No acesso à justiça, espera-se que, na intenção de reduzir as desigualdades sociais, culturais e econômicas, a jurisdição estatal pronuncie a validade do direito para determinada situação onde ele foi lesado, pacificando os conflitos e possibilitando uma boa convivência social, cumprindo o seu papel institucional de assentar as expectativas do Direito nas permanentes tensões entre liberdades e igualdades, próprias de uma Democracia.

Com o advento da Revolução 4.0, observa-se um grande avanço da tecnologia, com intersecções e interoperabilidades inovadoras e descobertas em todas as áreas da ciência, transitando entre a engenharia genética, automatização de funções e de processos, sofisticação da internet até a Inteligência Artificial.

Com a ascensão desta revolução, a jurisdição vem sendo fortemente impactada. Já se fala em uma jurisdição algorítmica, em que se verifica mecanismos de Inteligência Artificial sendo associados e aplicados no exercício da função jurisdicional.

Diante disso, este artigo tem por objetivo problematizar aspectos de validade e de adequação pelo uso, indiscriminado, da I.A para realização de decisões judiciais, ainda que premida pela razoável duração do processo em contraste o caráter de avaliação subjetiva imanente e indispensável ao exercício da jurisdição.

Problematiza-se a lógica da funcionalidade decisória por algoritmo, no contexto atual da A.I, da Revolução 4.0, que tem gerado preocupações no que diz respeito

a interpretação de casos complexos que necessitam do olhar subjetivo do magistrado para decidir, isto é, a *ratio decidendi* das decisões judiciais que exigem uma atualização histórica face a contingente dinâmica das relações sociais.

Inquietações essas que devem ser analisadas metodologicamente sob o objeto-prisma da Revolução 4.0 e suas consequências na jurisdição brasileira. E, para entender essa problemática, foram levantadas as seguintes variáveis ao problema: É possível aplicar a Inteligência Artificial na função jurisdicional? Sendo possível, existe limites quanto aplicação da IA? No que diz respeito a funcionalidade decisória por algoritmo, esta viabiliza a celeridade processual e o acesso à justiça? Há autoaprendizagem pelo sistema de IA? Há sensibilidade de revisão histórica para interpretações fáticas?

É fundamental a reflexão da tensão entre a inafastabilidade da jurisdição mediante uso da IA e a funcionalidade decisória por algoritmo e a celeridade processual, em contraposição a subjetividade do juiz na apreciação de provas em casos complexos, preservando a *ratio decidendi* na decisão, resguardando coerência e consistência entre adequação decisória e legitimidade decisória.

MATERIAL E MÉTODOS

Aplica-se a revisão literária e exames documentais como procedimento metodológico de análise do discurso, mediante consulta em artigos, teses e livros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Direito fundamental ao Acesso à Justiça

O direito fundamental ao acesso à justiça está disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, com a seguinte dicção “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Extraí-se deste dispositivo o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do controle jurisdicional. “Para Kazuo Watanabe (1996) este dispositivo não viabiliza apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas também o acesso à Justiça de modo a efetivar a proteção contra qualquer meio de denegação da justiça e o acesso à ordem jurídica justa”.

“Segundo CHAI (2019) a cláusula de equilíbrio do devido processo legal e os limites dos direitos humanos, para não serem violados, devem ser observados e controlados legal e judicialmente, ainda diante de argumentos de segurança pública”

Cabe ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, intervir e resolver conflitos sociais, mediante uma prestação jurisdicional que proporcione a pacificação conjunta dos conflitos de todos os indivíduos que exercem o direito de acesso à justiça como mecanismo hábil, tendo em vista assegurar a aplicação dos diplomas legais garantidores de direitos violados ou na ameaça de o serem. (PAROSKI, 2008).

É importante ressaltar que este direito de acesso à justiça, não se limita tão somente à admissão ao processo ou de movimentar a máquina judiciária, devendo ser interpretado de maneira extensiva, sob uma perspectiva de cumprimento das garantias e de princípios elencados nas constituições dos estados, assegurando o direito de ação, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da igualdade, da imparcialidade e juiz natural, da publicidade dos atos processuais, ensejando, portanto, uma maior democratização do processo, no arquétipo institucionalizado de procedimentos comunicativos (HABERMAS, 1984).

Em um processo, os litigantes que figuram como partes, dispõem de instrumentos que conferem um aspecto democrático ao processo, como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das sentenças judiciais, a publicidade dos atos processuais, o juiz natural, a proibição de provas ilícitas e a presunção de inocência, dentre outras garantias. (DINAMARCO, 2005).

Ressalta-se que sendo o acesso à justiça um importante direito subjetivo do indivíduo, também é um dever do Estado, tendo em vista a responsabilidade de viabilizar um processo justo através da tutela jurisdicional efetiva, rápida e adequada. (CAMBI, 2006).

Nesse sentido, as constituições do século XX buscaram integrar as liberdades defendidas, sobretudo as de natureza processual, com os direitos sociais, visando efetivar a atuação do cidadão na sociedade, por meio do direito de ação, que, por conseguinte, passou a ser vislumbrado como direito de acesso à justiça”. (MARINONI, 2013).

Na obra “Acesso à Justiça”, Cappelletti e Bryant Garth dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios de acesso à justiça, sendo a 1ª) assistência judiciária para os pobres; 2ª) representação dos interesses difusos; e 3ª) acesso à representação em juízo, a uma concepção mais extensa de acesso à Justiça”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a quantidade de causas coletivas fez com que o Poder Judiciário Brasileiro instrumentalizasse mecanismos de proteção de direitos fundamentais, sobretudo aqueles dispostos nos artigos 5º e 6º da constituição.

Diante disso, a partir da Reforma do Judiciário por meio da EC 45/2004, com objetivo de facilitar o acesso à Justiça, alguns dispositivos foram inseridos,

trazendo mais transparência e eficiência ao Poder Judiciário brasileiro. No entanto, ainda não resolveu os entraves de uma prestação jurisdicional célere.

Ressalta-se que, na terceira onda “cappelletiana”, editou-se o Novo Código de Processo Civil de 2015, ampliando o acesso à justiça. A exemplo, em seu artigo 165, o CPC dispõe sobre a criação de centros judiciários que estimulem a autocomposição, antecipando a prestação jurisdicional sem a necessidade de resolvê-la pela via processual. Além da publicação e vigência da lei federal nº 13144/15, formando esse conjunto de normas o micro sistema processual MARC (meios adequados para resolução de conflitos) auto compositivo de conflitos.

Observa-se que, o legislador infraconstitucional passou a se preocupar mais na elaboração de leis que visem, em tese, abolir a tão criticada morosidade na tramitação dos processos no Poder Judiciário. E com os meios de autocomposição, verificou-se maior celeridade nas tratativas das demandas.

Assim, visando a concretização do acesso à justiça, tanto a legislação, constitucional e infraconstitucional, trouxe outros mecanismos como possibilidade e promessa institucional para a devida efetivação. A CF/88 é clara em estabelecer instrumentos de acesso à justiça e defesa de direitos, como o mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX e LXX, o habeas data disposto no artigo 5º, inciso LXXII, o mandado de injunção com previsão no art. 5º, inciso LXXI, o habeas corpus, preconizado no art. 5º, inciso LXVIII, entre outros.

A universalização do acesso à justiça também pode ser verificada por meio da criação dos juizados de pequenas causas (Lei 9.099/1995) seja estabelecendo competência de causas cíveis de menor complexidade (JEC) seja nas infrações penais de menor potencial ofensivo (JECRIM), atribuindo maior celeridade na prestação jurisdicional. Inclusive, um dos princípios que norteia a atuação dos juizados diz respeito a celeridade na apreciação e julgamento das demandas, e, ainda, mitigada pelas prioridades etárias impostas legalmente.

Vale ressaltar que o inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, confere ao indivíduo direito de exigir do Estado a prestação de uma tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável. Note-se que se trata de um direito com viés subjetivo, pois, inerente a todos os jurisdicionados, e objetivo, enquanto dever institucional cometido ao Poder Judiciário. Segue a dicção da norma supracitada: “Assim sendo, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Resta evidente a consagração do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, corroborando todo padrão normativo que dispusera do efetivo acesso à justiça, buscando solução para a

lentidão nos trâmites processuais, caracterizada como uma anomia institucional.

O acesso à justiça, relativizado pelos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, também foi consubstanciado em vários documentos internacionais, como a Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, reconhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 8º, possui a seguinte dicção: “[...] Art. 8º. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]”.

Além disso, o inciso VIII da Declaração Universal dos direitos humanos de 1948, garante o direito de toda pessoa em receber dos Tribunais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Ainda, conforme artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950: “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

É importante destacar que este direito não possui caráter absoluto, assim como todos os outros direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, visto que para movimentar a máquina estatal em busca da tutela jurisdicional efetiva, alguns requisitos formais e substanciais são exigidos, como as condições da ação e os pressupostos processuais.

Outrossim, o acesso à justiça, como já mencionado, abarca uma ideia muito mais ampla que uma resposta estatal efetiva, justa e prolatada em tempo razoável, incluindo também a prevenção ao litígio e a satisfação de direito material próprio tencionado pelo autor da demanda, ainda que sobre ele não verse litígio entre as partes a ser decidido pelo poder judiciário, no caso da jurisdição voluntária. (RIBEIRO, 2006).

“Para Claudio Zarif (2006) a razoável duração do processo deve ser observada através da complexidade do assunto, do comportamento dos litigantes e da atuação do órgão jurisdicional, ou seja, o somatório desses fatores deverá ser algum dos critérios levado em consideração para se aferir o lapso temporal justo da qual o processo deverá despende”.

Revolução 4.0 e seus impactos no acesso à justiça

A Revolução 4.0, marcada pela tecnologia da informação, inteligência artificial, internet e “aprendizagem” de máquinas, utiliza dados com o fim de criar redes inteligentes em toda a cadeia de produção, desenvolvendo capacidades adaptativas e corrigindo situações de ociosidade e imprecisões na produção, empregando um alto padrão de coincidência nos descritores sintáticos, ante uma leitura de dados literal, afastada a intertextualidade e o discurso subliminar das entrelinhas.

“Robson Xavier (2018) assevera que essa revolução se baseia na internet, nas impressões 3D, nos processos de manufatura descentralizados, na robótica, no uso da nuvem, na computação quântica e na inteligência artificial etc.”.

A Revolução 4.0 apresenta três características que o difere das anteriores, sendo a velocidade, amplitude e profundidade. No que diz respeito a velocidade, esta evolui em uma escala exponencial e não linear, onde as novas tecnologias geram outras novas e cada vez mais qualificadas. No que se refere a Amplitude e profundidade, tem a revolução digital como base, combinando várias tecnologias e levando mudanças de paradigmas sem precedentes da economia, da sociedade e dos indivíduos, possibilitando uma transformação sistêmica. (SCHWAB, 2016).

O grande debate sobre esta revolução diz respeito a ruptura que essa nova forma de pensar implementou no direito, sobretudo na atividade jurisdicional. Levando em consideração a práxis dos operadores, romper um padrão que eles lidam há tempos no tocante a estruturação de seus ambientes de trabalho demandará tempo e esforços para nova adaptação.

Esta adaptação de ferramentas inovadoras associadas a implementação da I.A provoca uma discussão entre os operadores que atuam diretamente com a interpretação e aplicação do direito.

Atualmente, o Poder Judiciário defronta-se com uma crise envolvendo o excesso de demandas litigiosas, onde ocasiona prejuízos para todas as pessoas acometidas por decisões desprovidas de empenho e justiça, proporcionando desacredito ao órgão jurisdicional.

É bem verdade que a Inteligência Artificial ganhou notoriedade e vem se tornando cada vez mais presente nas operações casuais do direito. Esse processo de informatização tem facilitado a vida das pessoas, como também tem possibilitado maior produtividade e eficiência na prestação dos serviços.

É preciso implementar no mundo jurídico as ferramentas da I.A, tendo em vista que fornecem oportunidades para a racionalização do trabalho, de modo a permitir a execução de tarefas em face do exacerbado volume de processos existentes. Note-se

que, atualmente, o Poder Judiciário já conta com o auxílio de robôs na própria atividade decisória. (MAIA FILHO e JUNQUILHO, 2018).

Em que pese a celeridade no trâmite processual, a discussão paira no fato de que a prestação jurisdicional não deve se atentar apenas à aplicação da lei ao caso concreto, mas na ideia de que o magistrado desempenhe todo esforço para resolução pacífica, justa e célere dos conflitos.

“Para Rodolfo Mancuso (2011) a decisão judicial de mérito prolatada deva observar seis características: ser justa, jurídica, econômica, tempestiva, razoavelmente previsível, com aptidão para promover a efetiva e concreta satisfação do direito, valor ou bem da vida reconhecido no julgado”.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso II, preconiza o dever do julgador em velar pela duração razoável do processo. No caso concreto, cabe as partes exigirem que o magistrado empregue todos os meios possíveis para uma tutela jurisdicional efetiva e célere.

O direito à razoável duração do processo deriva do devido processo legal, garantindo as partes uma resposta estatal justa e célere. Não obstante, esta prestação jurisdicional não deve ser enxuta, a fim de não causar prejuízos às garantias do contraditório e da ampla defesa. (LORA ALARCÓN, 2005).

I.A e a Jurisdição algorítmica

Partindo da premissa que a atual situação do Judiciário brasileiro exige busca por alternativas que resolva ou diminua o volume de processos, a I.A vem ganhando relevância neste desafio.

“Para Maia Filho e Tainá Junquilha (2018) a Inteligência Artificial tem sido utilizada nos mais diferentes setores da atividade humana e na prestação de alguns serviços jurídicos”.

O outrora, a aplicação da I.A associada ao direito se restringia à edição de textos e construção de planilhas de dados. Posteriormente, esta tecnologia passou a ser instrumentalizada em escritórios de advocacia, possibilitando avanços na gestão dos processos.

Em 2016, verificou-se alterações significativas na utilização da I.A, sobretudo no que diz respeito a diminuição do custo de armazenamento e aumento da capacidade de processamento de dados.

“Aduz Alexandre Coelho (2019) que a partir da explosão das *startups*, inclusive no setor jurídico, o ambiente tornou-se fortemente digitalizado e propício ao tratamento de informações de massa”.

Nesse contexto, a I.A ganhou visibilidade em diversas atividades jurídicas. Inclusive, possibilitou discussões e sugestões voltadas à tomada de decisões no âmbito

do poder judiciário. A exemplo, observa-se a presença de diversos softwares sofisticados que aceleram pesquisas jurídicas, classificam e identificam assuntos, partes, bem como separam decisões.

“Para Fernanda Bragança e Laurinda Fátima (2019) a Inteligência Artificial diz respeito à programação de computadores para três principais finalidades: aprendizagem, percepção e planejamento, que são características da inteligência humana”. Para as autoras, este modelo computacional possibilita que os operadores venham a inserir os dados apropriados de maneira que, com o tempo, esta tecnologia seja capaz de elaborar os próprios resultados.

No que diz respeito às decisões judiciais, esta mudança de paradigma vem sendo mais lenta, tendo em vista a complexidade e subjetividade da função jurisdicional, posto que decidir sobre a vida de uma pessoa demanda esforços do Estado-juiz para uma apreciação satisfatória.

Nessa perspectiva, anotam-se a seguir algumas experiências da IA aplicáveis ao direito. O projeto *Victor* é um dos mais relevantes projetos implementados pelo Poder Judiciário. Esta ferramenta de inteligência artificial é fruto da iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia. Em um primeiro momento, a ferramenta visa contribuir nas atividades de conversão de imagens em textos, bem como na delimitação do início e final dos documentos processuais, classificação das peças mais utilizadas no tribunal e identificação dos temas de repercussão geral com maior incidência. Tendo isto, o projeto buscar agilizar a tramitação de processos no STF, liberando os julgadores para atividade intelectual decisória. (STF, 2018).

Essa ferramenta é capaz de identificar os recursos que se enquadram em um dos temas mais recorrentes de repercussão geral e a respectiva devolução aos tribunais de origem para aplicação da tese. (TEIXEIRA, 2018).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2018, a corte desenvolveu a plataforma de Inteligência Artificial denominada *Sócrates*. O projeto visa fornecer informações relevantes aos ministros relatores, facilitando a identificação, por exemplo, de demandas que se enquadrem no rol de demandas repetitivas. Esta ferramenta, por exemplo, identifica grupos de processos que possuem acórdãos semelhantes. (STJ, 2019).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, em 2019, desenvolveu um laboratório de inovação e um centro de Inteligência Artificial, visando elaborar pesquisas, comparar experiências e julgados, e viabilizar a celeridade nos fluxos processuais. (BAETA, 2019).

No sistema programado para utilização de algoritmos, verifica a capacidade decisória que melhor se adequa ao caso, dentre as opções pré-estabelecidas e do banco

de dados captados pela própria máquina e programado pelos operadores.

Ressalta-se que em virtude de um mecanismo chamado *machine learning*, a máquina aprende com as informações dispostas pelos operadores e desenvolve sua própria capacidade cognitiva e decisória. (BRAGANÇA e BRAGANÇA, 2009).

O desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Elton Leme destacou a importância de pensar novas tecnologias no âmbito do poder judiciário. Em sua visão, não há como se substituir o trabalho humano, mas ferramentas de inteligência artificial permitem que se economize tempo e dedicação em determinados processos internos dos tribunais. (JOTA, 2020).

Nesse sentido, vislumbra-se que neste processo de captação, existe a possibilidade daquele que desenvolve o sistema desvirtuar os algoritmos de modo que a máquina produza decisões inconsistentes e injustas.

Em que pese a melhora na eficiência e agilidade do judiciário brasileiro, é importante ressaltar que além dos riscos de viabilizar decisões incongruentes por aqueles que operam diretamente as máquinas, a *ratio decidendi* das decisões poderá ser afetada, tendo em vista a importância da subjetividade dos julgadores para julgamento de demandas complexas.

Nesse sentido, afirma-se que a implementação de ferramentas de IA à jurisdição é possível e recomendável, todavia, defende-se que a utilização destas devem ser relativizadas de modo a não suprimir a *ratio decidendi* das decisões judiciais, ante o elemento da subjetividade que pertence ao juiz para apreciação de demandas complexas.

É importante destacar que este ensaio não tem como objetivo abordar as desvantagens da jurisdição algorítmica. Pelo contrário, como relatado acima, diversos tribunais já estão utilizando a inteligência artificial a fim de maximizar a produtividade dos servidores e magistrados. A ideia é examinar os limites quanto a aplicação da IA, sobretudo na funcionalidade decisória por algoritmo.

Levando em consideração diversas situações complexas que exigem maiores esforços dos magistrados na pacificação dos conflitos, demonstra que não há autoaprendizagem pelo sistema de IA, bem como não há sensibilidade de revisão histórica para interpretações fáticas, tendo em vista a inexistência de um padrão coerente para todos os casos concretos.

Note-se que o objeto das demandas são conflitos sociais, portanto, dispor um padrão algorítmico para interpretação factual dos casos, desconsiderando a subjetividade do magistrado na análise de provas, interpretação e decisão, põe em xeque uma adequada prestação jurisdicional. Desse modo, embora

privilegie a celeridade processual, será prejudicada a efetividade da tutela jurisdicional pretensa.

Assim, nem sempre a busca pela eficiência algorítmica da justiça assegura o devido processo legal, podendo, inclusive, gerar desigualdades no acesso à Justiça, compreendida esta em sua plenitude.

É bem verdade que o Poder Judiciário necessita de maior eficiência na prestação de seus serviços públicos, podendo fazer uso das ferramentas de I.A, oriundas da revolução 4.0, identificando peças, separando casos por assunto, auxiliando na elaboração de despachos. Todavia, deve resguardar a atividade intelectual desenvolvida pelos julgadores na interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, preservando a *ratio decidendi* das decisões judiciais.

Ressaltando a tese de que a sociedade evolui e o direito evolui juntamente com ela, é inegável a importância da I.A na função jurisdicional. “Em conformidade, Hans Kelsen (1988) aduz que o Direito é uma ordem da conduta humana”. Além disso, o direito também é a confluência de uma sociedade organizada com objetivos comuns, sendo resultado da convivência humana. (KELSEN, 1998).

Nesse sentido, a sociedade referencia determinados valores a serem especialmente protegidos, e o governo, “de acordo com Norberto Bobbio (1997), deve por meio de seus instrumentos políticos e jurídicos fazê-lo na medida dos interesses do grupamento social que ele regula”.

Desse modo, sendo a atual sociedade uma sociedade informatizada, deve o direito também se tornar informatizado, buscando atender as pretensões sociais, e salvaguardar os direitos fundamentais e princípios consagrados, sobretudo no que se refere ao acesso à justiça e prestação jurisdicional adequada.

CONCLUSÃO

A tutela jurisdicional é exercida por meio da garantia de acesso à justiça, importante instrumento para o exercício da cidadania plena. Ademais, este direito não pode ser concebido apenas do ponto de vista formal, devendo ser considerado como um efetivo acesso a um devido processo legal.

Verifica-se que a revolução 4.0 vem impactando diretamente o acesso à justiça. Seu desenvolvimento com o uso da Inteligência Artificial na atividade jurisdicional tem ganhado notoriedade, sendo possível e recomendável, tendo em vista a busca pela celeridade na resolução de conflitos e demandas excessivas, aumentando exponencialmente o acesso à justiça.

Todavia, a I.A encontra limites, sobretudo no que diz respeito à funcionalidade decisória por algoritmo, ressaltando que não há autoaprendizagem pelo

Sistema de I.A, bem como não há sensibilidade de revisão histórica para interpretações fáticas.

A jurisdição algorítmica não deve suprimir a *ratio decidendi* das decisões judiciais, ante o elemento da subjetividade inerente à praxis dos magistrados, visto que em situações complexas demandam maiores esforços do Estado-juiz na interpretação e aplicação do direito em seu dever e compromisso com integridade do Direito.

Portanto, o acesso à justiça e sua previsão na CF/88, destacando-se a influência da Revolução 4.0 na jurisdição brasileira em uma conformação disruptiva das expectativas democráticas de uma sociedade de pessoas livres e iguais, cuja diferença é o coeficiente da igualdade que deve ser extravasada nas práticas institucionais.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Universidade Federal do Maranhão pelo ambiente de ensino, pesquisa e extensão proporcionado, e seu apoio ao Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), pela confiança e estrutura na elaboração do artigo. E, por fim, ao presente evento científico pelo espaço e divulgação deste ensaio.

REFERÊNCIAS

BAETA, Z. Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações. *Jornal Valor Econômico*, legislação, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/6164599/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-acoes>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BOBBIO, N. Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BRAGANÇA, F; BRAGANÇA, L. F. da. F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Projeto Victor. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório do 1º ano de gestão. Ministro João Otávio de Noronha. 2018-2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL, Código de Processo Civil 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CAMBI, E. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, L; NERY JUNIOR, N; WAMBIER, T. A. A. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. Acesso à Justiça. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CHAI, Cássius Chai. Plea bargain and criminal fair trial procedure: the aftermath criticism on the evidence gathering against international human rights standards and compliance standards balancing (辩诉交易与刑事公正审判程序: 对证据收集违反国际人权标准与执行标准平衡结果的批判) in Collected Papers International Symposium on Global Governance over Corruption and Terrorism The 3rd G20 International Symposium on Fugitive Repatriation and Asset Recovery and The 8th International Forum of Contemporary Criminal Law. Editor: Sponsor : Research Center on International Cooperation Regarding Persons Sought for Corruption and Asset Recovery in G20 Member States Beijing Normal University College for Criminal Law Science of Beijing Normal University Law School of Beijing Normal University, Beijing, 2019. p.616-636.

COELHO, Alexandre Zavaglia. A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018 – Parte I. Conjur, [S.l.], 1 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito>. Acesso em: 28 jul. 2020.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. European Court of Human Rights. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

DINAMARCO, C. R. A Instrumentalidade do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Habermas, J. (1984). *The theory of communicative action. Vol 1. Reason and the rationalization of society*. Boston, Beacon Press.

JOTA. Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/Inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais-09072020>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

KELSEN, H. Teoria geral do direito e do estado. 3. ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: General theory of Law and state.

_____. Teoria pura do direito. Trad. João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: Reine Rechtslehre.

LORA ALARCÓN, P. de J. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, A. R; LENZA, P; LORA ALARCÓN, P. de J. (Coords.) Reforma do Judiciário: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

MAIA FILHO, M. S; JUNQUILHO, T. A. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória. v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MANCUSO, R. de C. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, L. G. Direito Fundamental de Ação. In: CANOTILHO, J. J. G; MENDES, G. F; SARLET, I. W; STRECK, L. L (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

RIBEIRO, L. F. da S. Prestação jurisdicional efetiva: uma garantia constitucional. In: FUX, L; NERY JUNIOR, N; WAMBIER, T. A. A. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHWAB, K; “A Quarta Revolução Industrial”. 1º Edição. 2016.

XAVIER, R. Como a indústria 4.0 afetará o Direito? Disponível em: www.i9uberlandia.org.br/como-industria-4-0-afetara-o-direito/. Acesso em: 29 jul. 2020.

ZARIF, C. C. Da necessidade de repensar o processo para que ele seja realmente efetivo. In: FUX, L; NERY JUNIOR, N; WAMBIER, T. A. A. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.